



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA  
PROJETO DE LEI Nº. 7.193, de 2006**

*Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº. 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais; altera a Lei nº. 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.*

**Autor:** Poder Executivo

**Relatora:** Deputada ALICE PORTUGAL

**I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº. 7.193, de autoria do Poder Executivo, visa o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais brasileiras. Com esse intuito, prevê a criação do Fundo Setorial do Audiovisual, para financiar programas e projetos da indústria brasileira desse setor, e a modificação de dispositivos da Lei do Audiovisual (Lei nº. 8.685/1993), prorrogando a vigência de mecanismos de fomento à atividade audiovisual e instituindo novos incentivos à produção nacional.

O Projeto de Lei em epígrafe busca garantir o desenvolvimento e ampliar o desempenho alcançado pela indústria audiovisual brasileira, que tomou impulso a partir da instituição de leis federais de incentivo à cultura no início da década de 1990. Os recursos virão principalmente da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine). Para fins orçamentários, o novo fundo será alocado dentro do Fundo Nacional da Cultura (FNC).

A Condecine já existe e foi criada pela Medida Provisória 2228/01. Ela



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

incide sobre a veiculação, a produção, o licenciamento e a distribuição de obras cinematográficas e videofonográficas com fins comerciais. O tributo também recai sobre a remessa de lucro, ao exterior, de produtores e distribuidores de filmes estrangeiros.

A arrecadação com a contribuição poderá ser usada, de acordo com o PL 7193/06, para financiar, por meio dos bancos credenciados, filmes, documentários, programas de televisão e obras musicais. Poderá ainda subsidiar os encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento e capitalizar empresas do setor.

O Projeto de Lei nº. 7.193 prevê que os recursos do Fundo Setorial do Audiovisual serão destinados a três programas. É por meio deles que serão disponibilizados os financiamentos. Os programas dão especial destaque ao fomento de projetos independentes, sem ligação com grandes estúdios, mais carentes de recursos. Acredita-se que, se o novo fundo entrar em vigor em 2007, poderá arrecadar R\$ 42 milhões.

A proposta institui dois incentivos, por meio de alterações na Lei do Audiovisual. O primeiro estimula a parceria entre as TVs e a produção independente de cinema. Isso será feito com a permissão para que as empresas de radiodifusão e de TV por assinatura disponham de parte do Imposto de Renda devido sobre a remessa de recursos enviados ao exterior, a título de direitos autorais, na co-produção de projetos audiovisuais.

O segundo incentivo prorroga para o ano de 2016 a possibilidade de os contribuintes brasileiros (pessoas físicas e jurídicas) usarem parte do Imposto de Renda devido para patrocinar a produção de filmes brasileiros independentes, cujos projetos tenham sido aprovados pela Ancine. Esse incentivo vai substituir o que está previsto atualmente na Lei Rouanet e que tem validade até 1º de janeiro de 2007.

O projeto também altera a forma de atuação dos Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional (Funcines), além de ampliar para 2016 o prazo de funcionamento deles, que hoje vai até 2010.

O PL 7193/06 tramitava em regime de urgência constitucional, mas esta exigência foi retirada e a proposta será analisada pelas comissões de Educação e Cultura; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania antes de ser submetida ao Plenário.

O Projeto de Lei nº. 7.193 busca ainda aprimorar procedimentos de monitoramento das atividades audiovisuais, aperfeiçoando dispositivos da MP 2.228-1/2001 e do Decreto nº 5.054/2004, que dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades audiovisuais. Objetiva-se, com tais procedimentos, dotar a Ancine de instrumentos para a obtenção de informações acerca do mercado audiovisual brasileiro, tal como o mercado de vídeo doméstico (VHS e DVD), cujo faturamento já é superior ao faturamento do mercado de salas de exibição no Brasil. Entende-se que tais informações são essenciais para que a Agência



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

venha a desempenhar adequadamente a função de regulação junto às empresas e aos mercados pertinentes ao escopo de atuação da Agência Nacional de Cinema.

### II – VOTO DA RELATORA

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade são atendidos pelo Projeto de Lei nº. 7.193, merecendo registro ao comando constitucional constante do *caput* art. 215 da Constituição Federal, que diz:

**“O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.”**

Garantir o acesso à cultura nacional significa conferir aos interessados possibilidade efetiva desse acesso. Assim se delineia a dupla dimensão da expressão “direitos culturais”. Ao direito à cultura corresponde a obrigação correspondente do Estado. Direito à cultura, pois, é um direito constitucional fundamental, que exige uma ação positiva do Estado.

Ademais, a ordenação constitucional da cultura tutela duas ordens de valores culturais, dois sistemas de significações: um que são as próprias normas jurídico-constitucionais (direitos culturais, garantia de acesso à cultura, liberdade de criação e difusão cultural, igualdade no gozo dos bens culturais etc); outra que se constitui da própria matéria normatizada: a cultura, o patrimônio cultural brasileiro, os diversos objetos culturais.

Destarte, em seu §3º, o artigo estabelece que:

“A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando aos desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à : I – defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; II- **produção, promoção e difusão de bens culturais;** III – formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; IV – democratização do acesso aos bens de cultura; V- valorização da diversidade étnica e regional.”e

E ainda no §3º do art. 216 da Constituição Federal, o comando normativo determina que: **“A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.”**

A Convenção da UNESCO sobre a Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais realizada em 20 de outubro de 2005, na cidade de Paris, define atividades, bens e serviços culturais como aqueles que: “refere-se às atividades, bens e serviços que, considerados sob o ponto de vista da sua qualidade, uso ou finalidade específica, incorporam ou transmitem expressões culturais, independentemente do valor comercial que possam ter. As atividades culturais podem ser um fim em si mesmas, ou contribuir para a



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

produção de bens e serviços culturais".

Cabe ressaltar que a indústria cultural de massa goza de proteção constitucional, como forma de manifestação artística e de comunicação (art. 5º, IX da CF/88) e de manifestação do pensamento, de criação, de expressão e de informação, sob qualquer forma, processo ou veículo (art. 220 da CF/88), desde que se observem os princípios impostos pela própria Constituição Federal, em seu artigo 221.

Assim, a alteração de destinação de receitas, objeto do PL nº. 7.193/06 e do presente Substitutivo, visam o financiamento de programas e projetos destinados ao desenvolvimento do audiovisual brasileiro e demonstram uniformidade com o comando normativo constitucional do direito da cultura e conformidade com as regras do sistema administrativo que se aplicam às atividades culturais públicas e privadas.

No tocante ao mérito, cabe ressaltar que a indústria audiovisual é estratégica para o Brasil. O setor audiovisual se posiciona na dianteira da realidade econômica que aponta as atividades relacionadas à comunicação como as mais importantes e rentáveis da economia mundial nas próximas décadas. Entretanto, o faturamento dessa indústria no Brasil é ainda muito pequeno com relação à dimensão desta indústria no mundo e mesmo em relação aos grandes conglomerados midiáticos internacionais – estima-se que toda a indústria audiovisual tenha faturamento 8 vezes menor do que o faturamento da maior empresa internacional em vendas de produtos audiovisuais.

Além do aspecto econômico, com a geração de empregos e renda, a produção audiovisual tem importante impacto simbólico. Os conteúdos audiovisuais interferem nos modos de pensar, agir e sentir, influem e são influenciados pelas manifestações artísticas, impulsionando a identidade e a diversidade cultural de países e regiões. Podem ainda contribuir para a formação de imagens coletivas a respeito dos países e de múltiplas visões do mundo.

Por essas características, a produção de conteúdos audiovisuais constitui atividade merecedora de atenção especial por parte das políticas públicas em diversos países. Nos países desenvolvidos são comuns subsídios à produção de filmes e fundos de gestão pública para apoio à produção independente de conteúdo para cinema e televisão.

O Projeto de Lei nº. 7.193 constitui, portanto, importante iniciativa do Poder Executivo no sentido de aprimorar os mecanismos federais de suporte às atividades audiovisuais, especialmente a atividade cinematográfica. Busca o desenvolvimento e a ampliação do desempenho alcançado pela indústria cinematográfica brasileira, que tomou impulso a partir da instituição de leis federais de incentivo à cultura no início da década de 1990 e dispõe novos mecanismos de apoio público à produção audiovisual realizada por produtores independentes. Sobre este último aspecto cumpre ressaltar a importância do



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

mecanismo que incentiva a aproximação das emissoras de radiodifusão de sons e imagens com a produção independente brasileira, no momento de transição para as transmissões digitais de televisão no país.

Outro aspecto do Projeto de Lei 7.193 é o reforço das competências da Agência Nacional do Cinema – Ancine, criada pela MP 2228-1/2001, reforçando sua capacidade de regular, fomentar e desenvolver a indústria audiovisual brasileira.

Todavia, sem que se prejudique o mérito da matéria, faz-se mister a promoção de modificações no texto do Projeto de Lei em epígrafe de modo aperfeiçoar alguns dos dispositivos constantes no texto legal, conforme substitutivo em anexo. Importante ainda destacar que as mudanças propostas no substitutivo derivam de sugestões e observações colhidas junto aos agentes econômicos impactados pelo dispositivo legal e resultam de amplo entendimento.

Assim sendo, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº. 7.193, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em            de 2006.

Deputada **ALICE PORTUGAL**

Relatora



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

## PROJETO DE LEI Nº 7.193, de 2006

### **SUBSTITUTIVO**

*Altera a destinação de receitas decorrentes da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, visando o financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais, altera a Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, prorrogando e instituindo mecanismos de fomento à atividade audiovisual, e dá outras providências.*

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O total dos recursos da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, criada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, será destinado ao Fundo Nacional da Cultural - FNC, criado pela Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, restabelecido pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, o qual será alocado em categoria de programação específica, denominada Fundo Setorial do Audiovisual, e utilizado no financiamento de programas e projetos voltados para o desenvolvimento das atividades audiovisuais.

Art. 2º Constituem receitas do FNC, alocados na categoria de programação específica, referidas no art. 1º desta Lei:

I - a CONDECINE a que se refere o art. 1º desta Lei;

II - as dotações consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

III - os recursos a que se refere o art. 5º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - os recursos a que se refere o inciso X e § 3º do art. 39 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001;

V - o produto de rendimento de aplicações dos recursos da categoria de programação específica a que se refere o **caput**;

VI - o produto da remuneração de recursos repassados aos agentes aplicadores, bem como de multas e juros decorrentes do descumprimento das normas de financiamento;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

VII - cinco por cento dos recursos a que se referem às alíneas “c”, “d”, “e” e “j” do art. 2º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966;

VIII - as doações, legados, subvenções e outros recursos destinados à categoria de programação específica a que se refere o **caput**;

IX - recursos provenientes de acordos, convênios ou contratos celebrados com entidades, organismos ou empresas, públicos ou privados, nacionais e internacionais; e

X - outras que lhe vierem a ser destinadas.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o **caput** não poderão ser utilizados para despesas de manutenção administrativa do Ministério da Cultura ou da Agência Nacional do Cinema - ANCINE.

Art. 3º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei poderão ser aplicados:

I - por intermédio de investimentos retornáveis em projetos de desenvolvimento da atividade audiovisual e produção de obras audiovisuais brasileiras;

II - por meio de empréstimos reembolsáveis; ou

III - por meio de valores não-reembolsáveis em casos específicos, a serem previstos em regulamento.

Art. 4º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei apoiarão o desenvolvimento dos seguintes programas, nos termos do art. 47 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001:

I - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE;

II - Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV;

III - Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA.

§ 1º Os recursos a que se refere o **caput** devem ser destinados prioritariamente ao fomento de empresas brasileiras, conforme definidas no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, que atuem nas áreas de distribuição, exibição e produção de obras audiovisuais, bem como poderão ser utilizados na equalização dos encargos financeiros incidentes nas operações de financiamento de obras audiovisuais e na participação minoritária no capital de empresas que tenham como base o desenvolvimento audiovisual brasileiro, por intermédio de agente financeiro, conforme disposto em regulamento.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

§ 2º As despesas com as aplicações referidas no inciso III do art. 3º e com a equalização dos encargos financeiros referidas no § 1º observarão os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 5º Será constituído o Comitê Gestor dos recursos a que se refere o art. 2º desta Lei, com a finalidade de estabelecer as diretrizes e definir o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar, anualmente, os resultados alcançados, tendo como secretaria-executiva da categoria de programação específica a que se refere o art. 1º desta Lei a ANCINE, e como agente financeiro o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, ou outras instituições financeiras credenciadas pelo Comitê Gestor.

§ 1º O Comitê Gestor será constituído por representantes do Ministério da Cultura, da ANCINE, das instituições financeiras credenciadas e do setor audiovisual, observada a composição conforme disposto em regulamento.

§ 2º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 3º As despesas operacionais de planejamento, prospecção, análise e estruturação de operações, contratação, aplicação de recursos, acompanhamento de operações contratadas e divulgação de resultados, necessários à implantação e manutenção das atividades da categoria de programação específica, previstas no art. 1º desta Lei, não poderão ultrapassar o montante correspondente a cinco por cento dos recursos arrecadados anualmente.

Art. 6º Os recursos a que se refere o art. 2º desta Lei, não utilizados até o final do exercício, apurados no balanço anual, serão transferidos como crédito do FNC, alocados na categoria de programação específica, no exercício seguinte.

Art. 7º A Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 18. As empresas distribuidoras, as programadoras de obras audiovisuais para o segmento mercado de serviços de comunicação eletrônica de massas por assinatura, as programadoras de obras audiovisuais para outros mercados, conforme assinalado no anexo I, alínea “e”, da Medida Provisória nº 2228-1, de 2001, assim como as locadoras de vídeo doméstico e as empresas de exibição devem fornecer relatórios periódicos sobre a oferta e o consumo de obras audiovisuais, e as receitas auferidas pela exploração das mesmas no período, conforme normas expedidas pela ANCINE.

“Art. 34. O produto da arrecadação da CONDECINE será destinado ao Fundo Nacional da Cultura - FNC, e alocado em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação nas atividades de fomento relativas aos Programas de que trata o art. 47 desta Medida Provisória.” (NR)



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

“Art. 39. ....

---

§ 2º Os valores correspondentes aos três por cento previstos no inciso X deverão ser depositados na data do pagamento, do crédito, do emprego, da remessa ou da entrega, aos produtores, distribuidores ou intermediários no exterior, das importâncias relativas a rendimentos decorrentes da exploração de obras cinematográficas e videofonográficas ou por sua aquisição ou importação a preço fixo, em conta de aplicação financeira especial em instituição financeira pública, em nome do contribuinte.

§ 3º Os valores não aplicados na forma do inciso X, após duzentos e setenta dias de seu depósito na conta de que trata o § 2º, destinar-se-ão ao FNC, alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual.

§ 4º Os valores previstos no inciso X não poderão ser aplicados em obras audiovisuais de natureza publicitária.

---

§ 6º Os projetos produzidos com os recursos de que trata o inciso X poderão utilizar-se dos incentivos previstos na Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993, e na Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, limitado a noventa e cinco por cento do total do orçamento aprovado pela ANCINE para o projeto.” (NR)

“Art. 41. Os Fundos de Financiamento da Indústria Cinematográfica Nacional - FUNCINES serão constituídos sob a forma de condomínio fechado, sem personalidade jurídica, e administrados por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, ou por agências e bancos de desenvolvimento.

.....” (NR)

“Art. 43. ....

I - projetos de produção de obras audiovisuais brasileiras independentes realizadas por empresas produtoras brasileiras;

II - construção, reforma e recuperação das salas de exibição de propriedade de empresas brasileiras;

III - aquisição de ações de empresas brasileiras para produção, comercialização, distribuição e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente, bem como para prestação de serviços de infra-estrutura cinematográficos e audiovisuais;

IV - projetos de comercialização e distribuição de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente realizados por empresas brasileiras; e

V - projetos de infra-estrutura realizados por empresas brasileiras.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

§ 1º Para efeito da aplicação dos recursos dos FUNCINES, as empresas de radiodifusão de sons e imagens e as prestadoras de serviços de telecomunicações não poderão deter o controle acionário das empresas referidas no inciso III deste artigo.

§ 2º Os FUNCINES deverão manter, no mínimo, noventa por cento do seu patrimônio aplicados em empreendimentos das espécies enumeradas neste artigo, observada, em relação a cada espécie de destinação, os percentuais mínimos a serem estabelecidos em regulamento.

---

.....

§ 5º As obras audiovisuais de natureza publicitária, esportiva ou jornalística não podem se beneficiar de recursos dos FUNCINES ou do FNC alocados na categoria de programação específica Fundo Setorial do Audiovisual.

---

.....

§ 7º Nos casos do inciso I, o projeto deverá contemplar a garantia de distribuição ou difusão das obras.

§ 8º Para os fins deste artigo, aplica-se a definição de empresa brasileira constante no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.” (NR)

“Art. 44. Até o período de apuração relativo ao ano-calendário de 2016, inclusive, as pessoas físicas e jurídicas tributadas pelo lucro real poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES.

§ 1º A dedução referida no **caput** pode ser utilizada de forma alternativa ou conjunta com a referida nos arts. 1º e 1º-A da Lei nº 8.685, de 1993.

§ 2º No caso das pessoas físicas, a dedução prevista no **caput** fica sujeita ao limite de seis por cento conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.352, de 10 de dezembro de 1997.

§ 3º Somente são dedutíveis do imposto devido às quantias aplicadas na aquisição de quotas dos FUNCINES:

I - pela pessoa física, no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual;

II - pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração de imposto.” (NR)

---

.....

---

III - no ano-calendário, conforme ajuste em declaração anual de rendimentos para a pessoa física.

§ 1º Em qualquer hipótese, não será dedutível a perda apurada



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

na alienação das quotas dos FUNCINES.

§ 2º A dedução prevista neste artigo está limitada a três por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deverá observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

---

§ 4º A pessoa jurídica que alienar as cotas dos FUNCINES somente poderá considerar como custo de aquisição, na determinação do ganho de capital, os valores deduzidos na forma do **caput** na hipótese em que a alienação ocorra após cinco anos da data de sua aquisição.

....." (NR)

"Art. 47. Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, ficam instituídos, conforme normas a serem expedidas pela ANCINE:

I - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Cinema Brasileiro - PRODECINE, destinado ao fomento de projetos de produção independente, distribuição, comercialização e exibição por empresas brasileiras;

II - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento do Audiovisual Brasileiro - PRODAV, destinado ao fomento de projetos de produção, programação, distribuição, comercialização e exibição de obras audiovisuais brasileiras de produção independente;

III - o Programa de Apoio ao Desenvolvimento da Infra-Estrutura do Cinema e do Audiovisual - PRÓ-INFRA, destinado ao fomento de projetos de infra-estrutura técnica para a atividade cinematográfica e audiovisual e de desenvolvimento, ampliação e modernização dos serviços e bens de capital de empresas brasileiras e profissionais autônomos, que atendam às necessidades tecnológicas das produções audiovisuais brasileiras.

---

§ 2º A ANCINE estabelecerá critérios e diretrizes gerais para a aplicação e a fiscalização dos recursos dos Programas referidos no **caput** deste artigo." (NR)

"Art. 48. São fontes de recursos dos Programas de que trata o art. 47:

---

....." (NR)

"Art. 61. O descumprimento dos projetos executados com recursos recebidos do FNC alocados na categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual e dos FUNCINES, a não-efetivação do investimento ou a sua realização em desacordo com o estatuto implica a devolução dos recursos acrescidos de:

---

....." (NR)

Art. 8º A Lei nº 8.685, de 1993, passa a vigorar com as seguintes



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

alterações:

“Art. 1º Até o exercício fiscal de 2010, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre as referidas obras, desde que estes investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei, e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários, e os projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“Art. 3º .....

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o **caput** terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa o benefício de que trata o caput em dispositivo do contrato, ou por documento especialmente constituído para estes fins.” (NR)

“Art. 4º O contribuinte que optar pelo uso dos incentivos previstos nos arts. 1º, 1º-A, 3º e 3º-A depositará, dentro do prazo legal fixado para o recolhimento do imposto, o valor correspondente ao abatimento em conta de aplicação financeira especial, em instituição financeira pública, cuja movimentação sujeitar-se-á a prévia comprovação junto a ANCINE de que se destina a investimentos em projetos de produção de obras audiovisuais cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente.

§ 1º .....

a) em nome do proponente, para cada projeto, no caso do art. 1º e do art. 1º-A;

b) em nome do contribuinte, do seu representante legal ou do responsável pela remessa, no caso do art. 3º e do art. 3º-A.

§ 2º .....

II - limite do aporte de recursos objeto dos incentivos previstos no art. 1º e no art. 1º-A desta Lei, somados, é de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e, para o incentivo previsto no art. 3º e no art. 3º-A desta Lei, somados, é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), podendo esses limites serem utilizados concomitantemente;

.....” (NR)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

“Art. 5º Os valores não aplicados na forma do art. 1º e do art. 1º-A, no prazo de quarenta e oito meses, contado da data do início do primeiro depósito na conta de que trata a alínea “a” do § 1º do art. 4º, e, no caso do art. 3º e do art. 3º-A, após cento e oitenta dias de seu depósito na conta de que trata a alínea “b” do § 1º do art. 4º, destinar-se-ão ao Fundo Nacional da Cultura alocados em categoria de programação específica denominada Fundo Setorial do Audiovisual, para aplicação em projetos de fomento à indústria cinematográfica nacional, conforme normas expedidas pelo comitê gestor.” (NR)

Art. 9º Ficam incluídos na Lei nº 8.685, de 1993, os seguintes artigos:

“Art. 1º-A. Até o ano-calendário de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias referentes ao patrocínio à produção de obras cinematográficas brasileiras de produção independente, cujos projetos tenham sido previamente aprovados pela ANCINE, do imposto de renda devido apurado:

I - na declaração de ajuste anual pelas pessoas físicas; e

II - em cada período de apuração, trimestral ou anual, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real.

§ 1º A dedução prevista neste artigo está limitada:

I - a quatro por cento do imposto devido pelas pessoas jurídicas, e deve observar o limite previsto no inciso II do art. 6º da Lei nº 9.532, de 1997; e

II - a seis por cento do imposto devido pelas pessoas físicas, conjuntamente com as deduções de que trata o art. 22 da Lei nº 9.532, de 1997.

§ 2º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos a título de patrocínio:

I - pela pessoa física no ano-calendário a que se referir a declaração de ajuste anual; e

II - pela pessoa jurídica no respectivo período de apuração de imposto.

§ 3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir o valor do patrocínio de que trata o **caput** para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§ 4º Os projetos específicos da área audiovisual, cinematográfica de difusão, preservação, exibição, distribuição e infra-estrutura técnica apresentados por empresa brasileira poderão ser credenciados pela ANCINE para fruição dos incentivos fiscais de que trata o **caput** deste artigo, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 3º-A. Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

termos do art. 72 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de setenta por cento do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa metragem de produção independente e na co-produção de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

§ 1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o **caput** terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§ 2º Para o exercício da preferência prevista no § 1º o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento o benefício de que trata o caput em dispositivo do contrato, ou por documento especialmente constituído para estes fins." (NR)

Art. 10. As distribuidoras de obras audiovisuais para o mercado de vídeo doméstico, em qualquer suporte, devem utilizar sistema de controle de receitas sobre as vendas, compatível com as normas expedidas pela ANCINE.

Parágrafo único. O disposto no **caput** estende-se às empresas responsáveis pela fabricação, replicação e importação de unidades pré-gravadas de vídeo doméstico, em qualquer suporte.

Art. 11. Os exploradores de atividades audiovisuais deverão prestar informações à ANCINE quanto aos contratos de co-produção, cessão de direitos de exploração comercial, exibição, veiculação, licenciamento, distribuição, comercialização, importação e exportação de obras audiovisuais realizadas com recursos originários de benefício fiscal ou ações de fomento direto, conforme normas expedidas pela ANCINE.

Art. 12 Poderão constar dos orçamentos das obras cinematográficas e audiovisuais nacionais que utilizam os incentivos fiscais previstos nas Leis Federais 8.313/91, 8.685/93, na Medida Provisória 2.228-1/2001 e nesta Lei, no montante de até dez por cento do total aprovado, a remuneração dos serviços de gerenciamento e execução do respectivo projeto por empresas produtoras cinematográficas brasileiras.

Parágrafo único. No caso de os serviços a que se refere o caput serem terceirizados, seus pagamentos deverão ser comprovados nas prestações de contas com notas fiscais ou recibos das empresas contratadas, acompanhados dos comprovantes de recolhimento dos tributos e contribuições



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

correspondentes.

Art. 13. Para os fins da Lei, classificam-se as infrações cometidas nas atividades audiovisuais em:

I - leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II - graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º A advertência será aplicada nas hipóteses de infrações consideradas leves, ficando o infrator notificado a fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas em lei.

§ 2º A multa simples será aplicada quando o infrator incorrer na prática de infrações leves ou graves e nas hipóteses em que, advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las no prazo assinalado, devendo o seu valor variar entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 3º Nas infrações para as quais não haja sanção específica prevista em lei, a ANCINE privilegiará a aplicação de sanção de multa simples.

Art. 14. Para os efeitos desta Lei, da Lei nº 8.685, de 1993, e dos demais instrumentos normativos aplicáveis às atividades audiovisuais, serão consideradas as seguintes sanções restritivas de direito, sem prejuízo das sanções previstas no art. 12 desta Lei:

I – perda ou suspensão de participação nos programas do FNC em categoria de programação específica, conforme art. 1º desta Lei;

II – perda ou suspensão de participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;

III – proibição de contratar com a administração pública, pelo período de até dois anos;

IV – suspensão ou proibição de fruir dos benefícios fiscais da legislação audiovisual, pelo período de até dois anos;

Art. 15. O descumprimento ao disposto nos arts. 10 e 11 desta Lei sujeitará o infrator a multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na forma do inciso II do art. 12 desta Lei.

Art. 16. O descumprimento ao disposto nos arts. 18, 22 e 23 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001, sujeitará o infrator a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Art. 17. Nos dispositivos sem previsão de limite específico a multa aplicada em razão do descumprimento do disposto na Medida Provisória 2228-1, de 2001, e nesta Lei, limitar-se-á cinco por cento da receita bruta mensal da



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
DEPUTADA FEDERAL ALICE PORTUGAL - PCdoB/BA

empresa, observado o disposto no art. 60 da referida Medida Provisória.

Art. 18. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, a contar da sua publicação.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Ficam revogados os incisos I, II, IV e XIII do art. 11, os §§ 3º e 6º do art. 45, o § 1º do art. 60 e o art. 51 da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2006.

**Deputada ALICE PORTUGAL**